EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

Pedido de Mediação Pré-Processual n. 0000209-71.2021.5.05.0000

BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. ("BTU"),

pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Salvador, n. 1057, Torre Sala 814, Salvador/BA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 34.393.371/0001-00, ODM TRANSPORTES LTDA. ("ODM"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Aliomar Baleeiro, km 15, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 07.656.605/0001-84, CEP 41.230-150, VIAÇÃO RIO VERDE S/A ("VRV"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Torquato Bahia, nº 4, Ed. Raymundo Magalhães, sala 316, CEP 40.015-110, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.909.698/0001-62; e TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA ("TVM"), pessoa jurídica de direito privado com sede nas Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador – BA, CEP 41.230-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 34.402.248/0001-09, na qualidade de acionistas da CSN TRANSPORTES **URBANOS SPE S/A**, vêm, por seus advogados, nos autos do procedimento em epígrafe, em atendimento ao quanto solicitado em reunião realizada na plataforma Meets no dia 30 de março de 2021, às 11:00, expor no anexo a ideia de acordo a ser analisada pelas partes, ressaltando que os termos admitidos na proposta representam tentativa de transação, não constituindo qualquer tipo de confissão ou renúncia a direitos caso as partes não alcancem o acordo. Informam, ainda, que estão à disposição para discutir, esclarecer e aperfeiçoar a proposta.

Salvador, 30 de marco de 2020

Francisco José Bastos OAB/BA 4.281

Leonardo Nuñez Campos OAB/BA 30.972

Marlos Lobo OAB/BA 23.276

Considerações

- Considerando que a CSN ingressou com a ação de n. 8061122-59.2020.8.05.0001, em que a CSN litiga com o Município de Salvador perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com os seguintes pedidos:
 - "(c) A CONCESSÃO de **tutela de urgência**, na forma detalhada no Capítulo XIII supra, determinando-se ao Réu que intervenha na Autora para que não seja paralisada a operação de transporte na Área C-Orla/Centro de Salvador, ou, alternativamente, assuma a operação, em ambos os casos auferindo as receitas e arcando com os custos necessários à operação;
 - (d) Declare rescindido o CONTRATO DE CONCESSÃO com a condenação do Réu ao ressarcimento dos investimentos não amortizados, incluídos entre estes as indenizações aos empregados e aos locadores de bens a serviços da Concessão;
 - (e) Proceda a apuração e a declaração dos créditos de titularidade da Autora contra o Município em razão do DESEQUILÍBRIO PASSADO;
 - (f) Declare, feito o encontro de contas determinado pelo TAC de 2019, o saldo remanescente de crédito a favor da Autora, condenando-o ao devido pagamento;
 - (g) Proceda a apuração e a declaração dos créditos de titularidade da Autora contra o Município em razão do DESEQUILÍBRIO DA PANDEMIA, condenando o Município Réu ao pagamento do valor apurado a partir de março de 2020 e enquanto durar a PANDEMIA e seus efeitos;
 - (h) A declaração de nulidade das OUTORGAS ONEROSAS exigidas da Autora, pelo Réu, ou a sua redução até a data da suspensão da sua cobrança considerados o efetivo quantitativo de passageiros e o efetivo valor intrínseco da concessão;
 - (i) A colhida a rescisão contratual, a condenação do Réu ao pagamento de indenização dos danos causados à Autora a serem apurados em processo de liquidação;
 - (j) A condenação do Réu à devolução integral do valor da OUTORGA ONEROSA devidamente corrigida monetariamente, ou, alternativamente, a devolução do excesso pago pela Autora;"
- 2. Posteriormente a ação teve os pedidos aditados para contemplar:

- "a) seja considerado prejudicado o pedido de concessão da tutela de urgência detalha- da no Capítulo XIII da petição inicial;
- b) a ratificação em toda a sua inteireza dos pedidos formulados na inicial enunciados no item 1.1 da presente manifestação, acrescendo-se no que tange ao pedido de compensação, a ser efetuado (letra "c" do item ora referido) que para efeito da sua consumação devem ser observados o ISS, a Taxa da Arsal e os débitos relativos às despesas acessórias;
- c) a inclusão entre os pedidos ratificados no item "b" supra: (i) o reconhecimento da ilicitude dos atos de disposição praticados pelo Réu relativos à cessão parcial de linhas integradas a concessão da CSN (cessão parcial da Concessão) e não uso dos veículos locados para esse fim e subsequente distrato de locação sem a anuência da Autora; (ii) o descumprimento da Cláusula Décima Quinta, item 15.7; e (iii) a consequente condenação ao pagamento de perdas e danos derivados da perda de receita respectiva a ser apurada em processo de liquidação e custos com a ociosidade dos empregados e atualizado segundo a variação da Selic indexador previsto no Contrato de Concessão."
- Tomando conhecimento da ação ingressada, a Prefeitura procedeu a intervenção na CSN, motivada pelo risco de paralisação dos serviços anunciado pelo Sindicato dos Empregados tendo em vista o não pagamento de verbas trabalhistas;
- 4. Nesse sentido, ao proceder a intervenção a Prefeitura disponibilizou, de imediato, as parcelas devidas mediante mútuo a CSN permitindo a regularização da situação e extinguindo o risco de paralização dos serviços.
- O Contrato de Concessão prevê na sua cláusula 15.7 a obrigação do Poder Concedente de cumprir todos os compromissos da Intervencionada, ou seja, não apenas relacionadas aos custos de operação;
- O Município decretou, em 29 de março de 2021, a caducidade da concessão, fato que conduzirá à falência da CSN, ficado pendente encontrar uma solução para os 4.300 empregados da empresa;
- 7. O Município, no evento de ID 051059b, formulou proposta em que previa que em caso de caducidade e contratação de nova empresa para operar os serviços, os trabalhadores da CSN teriam prioridade de contratação desde que reconhecessem a ausência de sucessão trabalhista;
- 8. Posteriormente, o Município, em reunião na Presidência do Tribunal do Trabalho, com a concordância do Sindicato dos Trabalhadores, apresentou a proposta de R\$ 37.399.000,00 (trinta e sete milhões trezentos e noventa e nove mil reais) para depósito do FGTS em aberto

- de todos os empregados e pagamento da rescisão dos empregados que não continuariam na prestação do serviço de transportes;
- 9. A partir deste ponto, iniciou-se o debate sobre a forma de ingresso desses recursos na CSN e as contrapartidas a serem dadas pela empresa, concentrando-se a discussão final na totalidade das questões discutidas ou postas em discussão na ação de rescisão e, em especial, na quitação da indenização do desequilíbrio econômico financeiro do contrato provocado pela pandemia mediante a compensação com os valores aportados mediante mútuo na CSN durante o período da intervenção para cobrir o déficit verificado na arrecadação das receitas;
- 10. A CSN entende que os atos praticados pelo Município durante a intervenção provocaram prejuízos indenizáveis que montam ao menos R\$ 63.177.092,48 (sessenta e três milhões cento e setenta e sete mil noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrentes das seguintes somas:
 - a. Devolução em julho de 2020 dos 122 veículos locados junto à Vamos e transferência das linhas para as demais concessionárias, o prejuízo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) por mês por veículo a título de lucros cessantes, valor que consta em correspondência do interventor para a Mercedes-Benz, que monta no período de junho de 2020 até março de 2021, R\$ 36.234.000,00 (trinta e seis milhões duzentos e trinta e quatro mil reais);
 - Valor decorrente da penalidade calculada sobre a tarifa interna da CSN em função da renovação da frota, causado pela devolução dos veículos, estimado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), retido no TRANSCARD;
 - c. Multa contratual decorrente do descumprimento do contrato de fornecimento com a Raízen, com valor de R\$ 21.543.092,48 (vinte e um milhões quinhentos e quarenta e três mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), cobradas no processo n. 0191651-21.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro:
 - d. Valor dos acordos trabalhista não pagos após o início da intervenção, estimado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), acrescido de multas punitivas e prejuízos decorrentes do não pagamento das custas e depósitos recursais nos processos em curso, cujo valor do prejuízo deve ser calculado;
 - e. Outros valores decorrentes de atos praticados durante a intervenção, como multas administrativas e de trânsito cobradas, prejuízos materiais, indenizações a terceiros em função de acidentes, etc.;

Dentro deste quadro, propõe-se:

PROPOSTA EM RELAÇÃO À PREFEITURA

- 1) A confirmação da disponibilização à CSN pelo Município, mediante contrato de mútuo, do valor de R\$ 37.399.000,00 (trinta e sete milhões trezentos e noventa e nove mil reais) a serem direcionados integralmente para o pagamento dos valores de FGTS em aberto dos empregados a empresa e a rescisão de aproximadamente mil empregados que não serão aproveitados pela Prefeitura Municipal de Salvador na prestação direta ou indireta do serviço;
- 2) A fim de garantir o pagamento das rescisões dos empregados da CSN que serão aproveitados pela Prefeitura Municipal de Salvador, as acionistas da CSN ou empresas relacionadas, apresentarão à Justiça do Trabalho imóveis que deverão servir para quitação do saldo da rescisão dos atuais empregados da CSN;
- 3) O reconhecimento, pela CSN, de débito perante o Município no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), correspondentes ao montante aportado na CSN durante o período da intervenção, os quais acrescidos do valor de R\$ 37.399.000,00 (trinta e sete milhões trezentos e noventa e nove mil reais) acima reportados, totalizariam o montante de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais);
- 4) O reconhecimento, pelo Município, de débito perante a CSN relativo à indenização do desequilíbrio econômico verificado no período de 15 de março de 2020 até 30 de março de 2021, no montante de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais);
- 5) O ajuste de encontro de contas entre os valores aportados totais e o valor do desequilíbrio reconhecido, remanescendo saldo devedor da CSN no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), recebendo o Município em garantia do pagamento deste valor créditos de qualquer natureza que eventualmente venham a ser reconhecidos judicialmente em favor da CSN, ficando acordada a redução do quanto devido no valor dos precatórios eventualmente expedidos em favor da CSN e dos seus acionistas contra a Fazenda Municipal;

- 6) Ademais, a CSN desistiria do pedido realizado no aditamento da petição inicial da ação de n. 8061122-59.2020.8.05.000, que se postula "(i) o reconhecimento da ilicitude dos atos de disposição praticados pelo Réu relativos à cessão parcial de linhas integradas a concessão da CSN (cessão parcial da Concessão) e não uso dos veículos locados para esse fim e subsequente distrato de locação sem a anuência da Autora; (ii) o descumprimento da Cláusula Décima Quinta, item 15.7; e (iii) a consequente condenação ao pagamento de perdas e danos derivados da perda de receita respectiva a ser apurada em processo de liquidação e custos com a ociosidade dos empregados e atualizado segundo a variação da Selic indexador previsto no Contrato de Concessão";
- 7) A CSN aprovaria as contas da intervenção, sem que isso signifique a aprovação de relatórios de auditoria encaminhados;
- 8) A desistência do pedido de apuração do desequilíbrio econômico da pandemia, sem que disso constitua renúncia ao direito de a CSN continuar a discutir no processo a falta de pagamento do desequilíbrio da pandemia no seu devido tempo, como uma das causas motivadoras da rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente, sem que isso também importe em reconhecimento de culpa pelo Município em relação à questão.
- 9) Com isso, a ação proposta terá sua devida continuidade com a apreciação dos demais pedidos não expressamente acima desistidos;

Outros ajustes:

- a) Concordância do Município com a liberação dos valores retidos no TRANSCARD pertinentes ao alegado descumprimento da obrigação pertinente ao cumprimento do cronograma de renovação de frota;
- b) Desistência, pelo Município, do aviso de sinistro comunicado à seguradora Junto Seguros S.A., (antiga J. Malucelli), e consequente desistência pela CSN do processo de n. 0515176-80.2019.8.05.0001, com os valores a serem destinados a custos com despesas relacionadas aos tributos retidos na fonte e não repassados e ao processo falimentar;
- Não estão englobadas no acordo as ações que questionam multas operacionais ou de outorga, que manterão o seu curso;

d) Definição e ajuste de critério de indenização dos bens operacionais da CSN ou dos seus acionistas eventualmente requisitados.

PROPOSTA EM RELAÇÃO AO SINDICATO

- Em relação a todos os empregados, o depósito imediato dos valores em aberto do FGTS;
- 2) Em relação aos empregados que não serão aproveitados pela Prefeitura no REDA, estimados em mil, redução da multa rescisória calculada sobre o FGTS para 20% (vinte por cento), pagamento das férias indenizadas simples e proporcionais, acrescidas de um terço, aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias, rescisão com data em 29 de março de 2021 ou não pagamento da multa por rescisão dentro dos trinta dias anteriores à data base;
- Os valores relativos aos itens 1 e 2 serão pagos com os R\$ 37.399.000,00 (trinta e sete milhões trezentos e noventa e nove mil reais) disponibilizados pela Prefeitura Municipal;
- 4) Em relação aos empregados que serão aproveitados pela Prefeitura no REDA. estimados em 3.500 (três mil e quinhentos), redução da multa rescisória calculada sobre o FGTS para 20% (vinte por cento), pagamento das férias indenizadas simples e proporcionais, acrescidas de um terço, não pagamento de aviso prévio, quinquênio de aviso e verbas correlatas ao aviso prévio, rescisão com data em 29 de março de 2021 ou não pagamento da multa por rescisão dentro dos trinta dias anteriores à data base, observado o teto máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);